

Soraia Faria

Para: Marta Ribeiro
Assunto: RE: Contributo / Apreciação pública do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII

De: Marta Ribeiro [REDACTED]
Enviada: 22 de abril de 2025 22:29
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Assunto: Contributo / Apreciação pública do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Venho solicitar a gentileza de receber a minha contribuição para a discussão pública relativa ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, que segue em anexo a este email.

Com os melhores cumprimentos,

Marta Chantal Ribeiro

Associate Professor at Faculdade de Direito (Faculty of Law)
Universidade do Porto (University of Porto)
Address: Rua dos Bragas, 223
4050-123 Porto, Portugal
Email: [REDACTED]
Law of the Sea - Researcher (CIIMAR):
<https://orcid.org/0000-0002-7937-988X>
<https://www.ciimar.up.pt/teams/deep-sea-biodiversity-and-conservation/>



22 de abril de 2025

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Assunto: apreciação pública do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII (PS), que prevê a terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores

Atento o assunto à margem referenciado, venho solicitar a gentileza de receber a minha contribuição para a discussão pública relativa ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, que desenvolvo em anexo. No meu entender enquanto jurista e especialista em matérias conexas com as áreas marinhas protegidas, sintetizo desde já as razões pelas quais considero que o Projeto deve ser liminarmente rejeitado:

Primeiro, o Projeto sofre de um vício conceptual, esvaziando o significado da categoria ‘reserva natural marinha’ e violando o conceito instrumental associado de proteção total ou integral, categoria e conceito solidamente fixados tanto internacionalmente (cfr. os trabalhos da IUCN) como no direito português;

Segundo, o Projeto padece de um vício processual manifesto, contornando e desvirtuando o procedimento de reclassificação de áreas marinhas protegidas previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado pela segunda vez pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, nomeadamente nos seus artigos 26.º a 29.º. Com efeito, o que está verdadeiramente insito no Projeto em apreciação é uma reclassificação /desclassificação para a categoria inferior de “*área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies*” (cfr. artigos 14.º, 18.º e 81.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, pela segunda vez alterado). Esta razão por si só, determina, a meu ver, a rejeição liminar do Projeto por não cumprir os pressupostos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, nem no respetivo diploma de enquadramento, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril. Acresce que qualquer iniciativa de reclassificação teria sempre de aguardar pela entrada em vigor do regime introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, bem como pela implementação do sistema de gestão da RAMPA e criação dos respetivos órgãos de gestão;

Terceiro, devido precisamente à camuflagem (sendo irrelevante se foi ou não voluntária) do regime de reclassificação de áreas marinhas protegidas, o Projeto, tal como apresentado, introduz um fator de desigualdade inexplicável em relação a outros usos e atividades proibidos dentro das reservas naturais marinhas.

Ainda que o procedimento seguido fosse hipoteticamente regular, há um outro conjunto de razões cumulativas que inquina o Projeto em apreciação. Com efeito:

Quarto, o Projeto constitui um retrocesso na proteção do ambiente marinho, com várias consequências colaterais como sejam:

- a) o enfraquecimento da garantia do direito constitucionalmente previsto no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que Portugal e a Região Autónoma dos Açores, em particular, têm paulatinamente concretizado na legislação nacional, em grande medida para conformação com compromissos internacionais assumidos;
- b) o impacto indesejado, por exemplo, na capacidade de renovação e a estabilidade ecológica futura de recursos pesqueiros (cfr. als c) e d) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP);
- c) o de iniciar um caminho inverso ao que está a ser traçado, designadamente, no âmbito da União Europeia, da Convenção sobre a Diversidade Biológica e no plano global da realização do objetivo 14 do desenvolvimento sustentável.

Quinto, tendo presente o que foi publicamente anunciado aquando da aprovação e publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, o qual foi extensa e abertamente debatido a múltiplos níveis, o projeto fere expectativas legitimamente criadas nas quais se baseiam financiamentos externos.

Colocando-me ao dispor, se pertinente, para os esclarecimentos que forem considerados necessários,

Envio os meus melhores cumprimentos,

(Marta Chantal Ribeiro)

Professora Associada, Faculdade de Direito da Universidade do Porto | *Direito Internacional, Direito da União Europeia, Direito do Mar (doutoramento em áreas marinhas protegidas)*
Investigadora – Direito do Mar, Centro Interdisciplinar de Investigação Marinha e Ambiental |
Universidade do Porto

CV-ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7937-988X>

Webpage: <https://www.ciimar.up.pt/teams/deep-sea-biodiversity-and-conservation/>

Contribuição de Marta Chantal Ribeiro para a apreciação pública do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII (PS), que prevê a terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores

No meu entender enquanto jurista e especialista em matérias versadas no *Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII (PS), que prevê a terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores*, em bom rigor, este Projeto deve ser **liminarmente rejeitado, pelas seguintes razões:**

1.ª) Vício conceptual: a reserva natural marinha não é compatível com atividade pesqueira comercial

O Projeto em apreciação sofre de um vício conceptual na medida em que tem por objetivo principal permitir, sem qualquer restrição, uma atividade pesqueira comercial (pesca comercial com arte de salto e vara para atum) dentro das reservas naturais marinhas, o que é uma contradição de princípio. O impacto da extração comercial de recursos pesqueiros é incomparavelmente maior do que outras atividades com algum potencial extrativo (o caso da investigação científica e a bioprospeção) e este facto explica que a atividade pesqueira comercial seja proibida dentro das reservas naturais marinhas. Esta opção tomada pelo legislador regional desde a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro (cfr. artigo 8.º) está bem patente na adoção expressa da categoria *reserva natural marinha* como sendo *equivalente à categoria IUCN I*¹. Esta categoria IUCN I corresponde, por essência, a uma área marinha protegida de proteção total (ou, o que é o mesmo, proteção integral) nos seguintes termos: *a remoção de espécies ou modificação, extração ou recolha de recursos (por exemplo, através da pesca, colheita ou dragagem) não é considerada compatível com esta categoria. Investigação científica que envolva recolha pode ser autorizada se essa recolha não puder ser efetuada noutra local e se a atividade de recolha for reduzida ao mínimo do absolutamente necessário para atingir os objetivos científicos do estudo*². O conceito de proteção integral já estava, igualmente, assimilado no diploma de enquadramento, isto é, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade: *As áreas de proteção integral são espaços non aedificandi que se destinam a garantir a manutenção dos processos naturais em estado imperturbável, a preservação de exemplos de excecional relevância ecológica num estado dinâmico e evolutivo e a conservação da integridade das jazidas de fósseis e minerais de importância excecional e em que a presença humana só é admitida por razões de salvaguarda, busca e salvamento, fiscalização, investigação científica, monitorização ambiental ou de*

¹ IUCN: União Internacional para a Conservação da Natureza.

² Day, J., Dudley, N., Hockings, M., Holmes, G., Laffoley, D., Stolton, S., Wells, S. and Wenzel, L. (eds.) (2019). *Guidelines for applying the IUCN protected area management categories to marine protected areas*. Second edition. Gland, Switzerland: IUCN, caixa na p. 2 e p. 9.

desenvolvimento de atividades com interesse relevante para a divulgação da área protegida (artigo 41.º).

Ora, é todo este acervo que foi transposto e clarificado no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, não se compreendendo que através do Projeto em apreciação se vise o esvaziamento do significado da categoria ‘reserva natural marinha’ e a violação do conceito instrumental associado de proteção total ou integral. Na realidade, bem analisada a intenção subjacente ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII, o que se pretende é despromover as atuais reservas naturais marinhas classificadas convertendo-as na categoria de facto de ‘área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies’. Este caminho é igualmente inaceitável.

Assinale-se, por último, nesta parte, que a aparente precipitação de querer admitir sem restrições a pesca comercial com arte de salto e vara para atum nas reservas naturais marinhas não levou em linha de conta que a mesma arte (integrada no grupo amplo da ‘cana de pesca’) está sujeita a condicionamento (sujeita a autorização) na categoria mais flexível que é a área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies.

2.ª) Vício formal: a reclassificação de áreas marinhas protegidas obedece a um processo próprio e só admissível após a entrada em vigor do regime introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro

O Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII padece de um vício processual manifesto, contornando e desvirtuando o procedimento de reclassificação de áreas marinhas protegidas previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado pela segunda vez pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, nomeadamente nos seus artigos 26.º a 29.º. Com efeito, como dissemos, o que está verdadeiramente ínsito no Projeto em apreciação é uma reclassificação /desclassificação para a categoria inferior de *área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies* (cfr. artigos 14.º, 18.º e 81.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, pela segunda vez alterado). Esta razão por si só, determina, a meu ver, a rejeição liminar do Projeto por não cumprir os pressupostos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, nem no respetivo diploma de enquadramento, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril. Acresce que qualquer iniciativa de reclassificação teria sempre de aguardar pela entrada em vigor do regime introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, bem como pela implementação do sistema de gestão da RAMPA e criação dos respetivos órgãos de gestão (cfr. artigos 83.º e 84.º).

Por último, se refletirmos no facto de que todo o processo de discussão pública que antecedeu a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, foi amplo, aberto, exaustivo e negociado, todas as razões apontam para que os consensos alcançados há tão poucos meses não sejam deitados a perder por um Projeto que, não só é juridicamente questionável, como desequilibra os delicados acordos então conseguidos. O que nos leva à terceira razão.

3.ª) O Projeto favorece a pesca comercial com arte de salto e vara para atum em detrimento de outras atividades de menor impacto

Devido precisamente à camuflagem (sendo irrelevante se foi ou não voluntária) do regime de reclassificação de áreas marinhas protegidas, o Projeto, tal como apresentado, introduz um fator de desigualdade inexplicável em relação a outros usos e atividades proibidos dentro das reservas naturais marinhas. O mais flagrante é o da proibição de pesca lúdica, incluindo a pesca de lazer, pesca desportiva, pesca turística e a pesca submarina, e da pesca turismo.

4.ª) O Projeto constitui um retrocesso na proteção do ambiente marinho, direito constitucionalmente garantido e cujo enfraquecimento requer justificação que não foi apresentada

Mesmo admitindo hipoteticamente que o procedimento seguido tenha sido regular, ainda assim outras razões cumulativas inquinariam sempre o Projeto.

Efetivamente, o Projeto afeta a garantia do direito constitucionalmente previsto no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) – *direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável* –, visto que representa um retrocesso em matéria de proteção do ambiente marinho e sem que tenha sido adiantada uma justificação. Mais em concreto, o Projeto não considera o impacto que pode ter, por exemplo, na *capacidade de renovação e a estabilidade ecológica* futura de recursos pesqueiros, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações (cfr. als c) e d) do n.º 2 do artigo 66.º da CRP). Que tenha chegado ao conhecimento, este exercício não foi feito, nem há uma refutação fundamentada para a aplicação de precaução nas atuais zonas de reserva natural marinha, fundamentação esta que se afigura ainda mais indispensável quando há toda uma vasta área oceânica onde a pesca comercial com arte de salto e vara para atum pode ser praticada.

No desenvolvimento do artigo 66.º da CRP, a Região Autónoma dos Açores tem sido uma referência interna e internacional em matéria da proteção do ambiente marinho e um dos principais agentes de concretização em legislação interna de compromissos assumidos pelo Estado português no quadro europeu e internacional. O Projeto em apreciação representa, no entanto, o início de um caminho inverso ao que está a ser traçado, designadamente, no âmbito da União Europeia, da Convenção sobre a Diversidade Biológica e no plano global da realização do objetivo 14 do desenvolvimento sustentável. Muito em particular, na *Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 — Trazer a natureza de volta às nossas vidas* fixa-se a percentagem e o compromisso de se proteger 30% dos mares em áreas protegidas coerentes e efetivamente geridas, devendo, pelo menos, um terço dessas áreas obedecer ao regime de proteção estrita.

5.ª) O Projeto fere expectativas legitimamente criadas

Tendo presente o que foi publicamente anunciado aquando da aprovação e publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A, de 24 de dezembro, o qual foi extensa e

abertamente debatido a múltiplos níveis, o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 31/XIII fere expectativas legitimamente criadas nas quais se baseiam financiamentos externos e que promovem a Região Autónoma dos Açores como região de referência mundial no compromisso da preservação da biodiversidade marinha, no combate ao aquecimento global e na preservação de recursos para as gerações futuras.